



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº: 160/PMMA/2025**

Autoria: **Executivo Municipal**

Ementa:

“INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E INTEGRIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DISCIPLINA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO E PUNIÇÃO DE INFRAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº **160/PMMA/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo instituído o Código de Ética do Poder Executivo Municipal de Ministro Andrezza/RO., estabelecendo princípios e normas de conduta ética, responsabilidade e procedimento disciplinar aplicáveis aos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal.

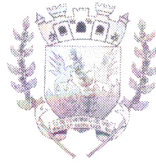
Aportaram-se os autos nesta Assessoria Jurídica com mensagem do Executivo, suscitando pela aprovação integral do Projeto de Lei em referência.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II – DA INICIATIVA

No que diz respeito à iniciativa, o projeto apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo tem competência para dispor sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, destaca-se, também, os permissivos legais apostos nas leis de regência Municipal, de forma que, sob o aspecto jurídico, não há qualquer mácula no projeto em relação à iniciativa, nada obsta sob a regular tramitação do projeto, devendo haver uma detida análise e emissão de Parecer, por parte das Comissões Competentes, culminando com a posterior discussão e possível aprovação pelo Soberano Plenário.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

III – DO PARECER

III.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Oportuno lembrar que este Parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma, que não compete à esta Assessoria Jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

III.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa dispor sobre a instituição do Código de Ética do Poder Executivo Municipal de Ministro/RO.,

A análise do Projeto de Lei nº 160/PMMA/2025, será conduzida sob a ótica da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, abarcando aspectos de admissibilidade (formais e processuais), constitucionalidade (materiais) e legalidade infraconstitucional.

Consoante já mencionado, a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo para definir o funcionamento de sua estrutura interna, de forma que, não se discute o mérito da conveniência administrativa, apenas a juridicidade.

Nesse compasso, não há óbice jurídico à continuidade do processo legislativo para deliberação dos Edis, pois, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal outorga aos Municípios competência para **"legislar sobre assuntos de interesse local"**.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, de forma que, a iniciativa do projeto está em consonância com o princípio da separação de poderes.

Verifica-se que, a estrutura do presente Projeto de Lei, demonstra aderência aos padrões de técnica legislativa, pois, os dispositivos estão bem organizados, em artigos que o compõe, de forma que, linguagem é clara e objetiva, pois, a redação busca ser precisa, utilizando vocabulário adequado ao tema jurídico e administrativo, sendo que, a referência a leis correlatas demonstra um esforço de integração com o arcabouço normativo existente.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

O texto também prevê procedimento ético-disciplinar com garantia expressa de contraditório e ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegurando devido processo legal na apuração de eventuais infrações éticas.

Portanto, esta Proposição visa atender as necessidades do Poder Executivo e deve estar regulamentada em normas que observem os princípios da Administração, previstos no artigo 37, da Carta Magna, quais são, a **legalidade, moralidade, impessoalidade, Publicidade e eficiência**.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº **160/PMMA/2025**, no âmbito do Executivo Municipal, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais e com as demais legislações que tratam sobre a matéria.

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é salvo melhor juízo, o Parecer.

Ministro Andrezza/RO, 07 de abril de 2026.


CELSO RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico
OAB/RO 2028